



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 5510/2015

PROCESSO MPF Nº 1.18.000.001334/2015-03

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

PROCURADOR OFICIANTE: MARCELLO SANTIAGO WOLFF

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. ADULTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO ALIMENTÍCIO (CP, ART. 272). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO.

1. Notícia de fato instaurada para apurar adulteração da composição de sucos (CP, art. 272), mediante a adição de corantes artificiais, em desacordo com os padrões de identidade e qualidade físico-químico estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2^a CCR).
2. Crime que possui como bem jurídico a saúde pública, cuja competência legislativa e material é concorrente, ou seja, de responsabilidade de todos os três entes da Federação (arts. 23, II e 196 e seguintes, da CF/88).
3. A atribuição de autarquia federal como responsável pela fiscalização não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União. Precedentes do STJ: CC 100.414/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, DJe 07/05/2009; RHC 26.483/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/08/2011.
4. A competência para processar e julgar crimes dessa natureza, em princípio, é da Justiça estadual. O interesse da União só existe quando houver indícios da internacionalidade do delito. Precedentes do STJ: CC 34.540/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 23/09/2002, p. 221; HC 260.847/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/05/2015; CC 136948, Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23/03/2015; CC 123530, Min. Assusete Magalhães, DJe 04/10/2013; CC 119444, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 08/11/2011.
5. Transnacionalidade da conduta não demonstrada pelo contexto fático. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Trata-se de Notícia de fato instaurada para apurar adulteração da composição de sucos (CP, art. 272), mediante a adição de corantes artificiais, em

desacordo com os padrões de identidade e qualidade físico-químico estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (fls. 51/54).

Os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado nº 32.

É o relatório.

Com razão o il. Procurador da República oficiante.

Cuida-se de crime que possui como bem jurídico a saúde pública, cuja competência legislativa e material é concorrente, ou seja, de responsabilidade de todos os três entes da Federação (arts. 23, II e 196 e seguintes, da CF/88).

A atribuição de autarquia federal como responsável pela fiscalização não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. CRIME DE NATUREZA FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DAS PLACAS ORIGINAIS. CONSUMAÇÃO. LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. INTENÇÃO DO AGENTES. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA COM A CONSUMAÇÃO DO CRIME.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O fato de a falsidade ter sido descoberta por agentes da Polícia Rodoviária Federal, quando o acusado passou por barreira policial, em nada altera a natureza formal do crime, que se consuma com a mera falsidade, com lesão

direta à fé pública do órgão em que registrado o veículo, no caso, do DETRAN do Estado de sua proveniência.

Inexistência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, para julgar o recurso de apelação interposto pela defesa.

(CC 100.414/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, DJe 07/05/2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE TRÊS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO PLENÁRIO MARCADO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO E AINDA TEVE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 21 E 64 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade e contou com contribuição da Defesa do Paciente, que apesar de regularmente intimada levou quase dois para apresentar alegações finais.

2. Ademais, o Paciente foi pronunciado como incursão em três crimes de homicídio qualificado e a sessão de julgamento pelo Plenário do Júri foi designada para o dia 15 de agosto de 2012. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal.

Inteligência dos verbetes sumulares n.ºs 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Habeas corpus denegado.

(RHC 26.483/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/08/2011)

A competência para processar e julgar crimes dessa natureza, em princípio, é da Justiça estadual. O interesse da União só existe quando houver indícios da internacionalidade do delito.

Assim, também, são os precedentes do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS.

Condutas apuradas – crimes contra a saúde pública – que se encontram tipificadas no art. 272 do CP na redação anterior à Lei nº 9.677/98, as quais se consumam no momento em que a substância se torna nociva à saúde. Ou seja, já no momento da fabricação e comercialização a competência se encontrava definida.

Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da 4^a Vara Criminal de São Paulo (Juízo Suscitante).

(CC 34.540/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 23/09/2002, p. 221)
HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ART. 273, § 1º-B, I, DO CP. APENSAMENTO DO HC N. 259.627/PR PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RELAÇÃO DE NATUREZA COM ESTE WRIT. MAIOR AMPLITUDE DE DEBATE E DISCUSSÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, DO CP, POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CASO DE APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. CONDUTA SEMELHANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273, § 1º-B, DO CP SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL (AI NO HC N. 239.363/PR). ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. RESOLUÇÃO DA PRESENTE CAUSA COM AQUELE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo apelante.
3. O acórdão que negou provimento ao apelo da defesa não tratou da alegada incompetência da Justiça estadual para processar e julgar a ação penal, até mesmo porque em momento algum do processo criminal em apreço a defesa a suscitou.
4. Tal questão deveria, por óbvio, ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Tribunal, sob pena de se configurar a indevida supressão de instância.
5. A competência para processar e julgar o crime do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, em princípio, é da Justiça estadual, sendo a Justiça Federal

competente quando houver indícios da internacionalidade do delito demonstrada pelo contexto fático.

6. Hipótese em que, ausentes indícios da internacionalidade da conduta, pois não demonstrada a responsabilidade do paciente pelo ingresso dos medicamentos no território nacional, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito.

7. A pretensão do paciente (condenado à pena total de 12 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática dos fatos típicos descritos nos arts. 273, § 1º-B, I, e 298 do CP), nos autos do HC n. 259.627/PR, aqui apensado, é o afastamento da aplicabilidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, por afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

8. A questão foi objeto de decisão pela Corte Especial (AI no HC n. 239.363/PR), que, por maioria, acolheu a arguição para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.

9. Adotado esse entendimento, a consequência, nesta impetração, é determinar ao Tribunal de Justiça do Paraná que proceda a novo julgamento da Apelação Crime n. 799.759-5, com a possibilidade, inclusive, de nova capitulação jurídica, se for o caso, assegurado o direito do paciente de permanecer em liberdade até o julgamento definitivo.

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça do Paraná que proceda a novo julgamento da Apelação Crime n. 799.759-5, com a possibilidade, inclusive, de nova capitulação jurídica, se for o caso, assegurado o direito do paciente de permanecer em liberdade até o julgamento definitivo.

(HC 260.847/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/05/2015)

[...] Desse modo, há dois delitos distintos: fabricação e comercialização ilegal de cigarros em território nacional e comercialização de cigarros fabricados no exterior e introduzidos de forma clandestina no território nacional.

O primeiro constitui, em tese, crime contra a saúde pública e de competência da Justiça Estadual: o segundo, o crime de contrabando (cigarros de comercialização proibida no País pela ANVISA), de competência da Justiça Federal. [...]

(CC 136948, Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23/03/2015)

[...] Este Tribunal vem decidindo que a competência para processar e julgar o crime previsto no art. 273 do Código Penal é, em regra, da Justiça Estadual. O interesse da União só existe quando evidentes os indícios da internacionalidade do delito. [...]

(CC 123530, Min. Assusete Magalhães, DJe 04/10/2013)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO E VENDA IRREGULAR DE PRODUTOS MEDICINAIS.

**AUSÊNCIA DE PROVAS DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A competência para processar e julgar o crime do art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, V e VI, do Código Penal, em princípio, é da Justiça estadual, sendo a Justiça Federal competente quando houver indícios da internacionalidade do delito demonstrados pelo contexto fático. Precedente do STJ.

2. No caso, trata-se de ação penal em que se apura o crime de adulteração e venda irregular de produtos medicinais.

3. Se, ao término da instrução processual, a autoridade judicial concluiu que inexistiam provas da origem estrangeira das substâncias apreendidas, é o caso de se afastar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Ibirapuã/PR, o suscitado.

(CC 119444, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 08/11/2011)

Assim, na esteira da jurisprudência, considerando que no caso em exame, a transnacionalidade da conduta não restou demonstrada pelo contexto fático, não se verifica, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal.

Com essas considerações, atento ao que consta dos autos,
HOMOLOGO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fls. 51/54.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Públco Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

LLD